



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Diretoria Regional de Controle Processual

PARECER JURÍDICO nº. /2015.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09010001778/14 formalizado em 27.11.2014

Requerente: Locamex – Locação de Máquinas e **CNPJ:** 09080949/0001-13

Certidão de Registro do Imóvel: f. 103 a 109, atualizada em 25.07.11

Imóvel da Intervenção: Fazenda Tamboril Quinhão 2

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 38.40ha

Município: Esmeraldas/MG **Área da Propriedade:** 43,685ha.

Reserva Legal Informada no SICAR: 9,6067ha.

Finalidade/Atividade: Pecuária

Núcleo Responsável: NRRA de Belo Horizonte, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: Sandra Mota Baldez – MASP.: 1021293-4

Uso do material lenhoso: na própria propriedade.

Projetos juntos:

- Plano de Utilização pretendida de f. 42/53.

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 e Lei Federal nº. 11.428 de 2006.

1 – ANÁLISE

Em análise ao processo em tela, nota-se que o objetivo é a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 38.40ha com objetivo de implantação de atividade de Pecuária. Trata-se a área requerida, conforme informa a Autoridade Ambiental, de área demarcada como reserva legal e reserva legal Compensatória.

Tratando-se, assim, de área de Reserva Legal verifica-se que não existe possibilidade jurídica de se atender ao que se requer, face a vedação legal, então vejamos:

“Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Diretoria Regional de Controle Processual

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(..)

Art. 34. Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Analisando tal dispositivo, podemos observar que a supressão de vegetação conforme requerida não encontra-se autorizada em norma.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando que o parecer técnico manifesta pelo indeferimento ao que se requer;

Considerando que a intervenção em área demarcada como reserva legal não é passível de intervenção para uso alternativo do solo.

MANIFESTA esta Diretoria de Controle Processual, pelo **INDEFERIMENTO** ao pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2015.
